

CONSULTA PÚBLICA 135

PROPOSTA DE ARTICULADO

PARA ADAPTAÇÃO AO DECRETO-LEI
N.º 93/2025, DE 14 DE AGOSTO

SETOR MOBILIDADE ELÉTRICA



FICHA TÉCNICA

Título:

Regulamento xxxx

Edição:

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Processo de Aprovação:

Consulta Pública [n.º xx](#) (link para a Consulta Pública)

Parecer do Conselho Consultivo em dd/mm/aaaa

Parecer do Conselho Tarifário em dd/mm/aaaa

Aprovação pelo Conselho de Administração em dd/mm/aaaa

Publicação:

[Regulamento n.º XXX/AA](#), publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º XX, de DD de abril de AAAA (link para INCM)

ÍNDICE

Artigo 1.º Objeto.....	1
Artigo 2.º Alteração do Regulamento do Autoconsumo.....	1
Artigo 3.º Alteração do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados	3
Artigo 4.º Aditamento ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados	4
Artigo 5.º Alteração do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás	6
Artigo 6.º Entrada em vigor	7

REGULAMENTO N.º XX/2025

Aprova

Preâmbulo

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Regulamento produz as alterações necessárias aos regulamentos do setor elétrico para implementar o novo regime jurídico da mobilidade elétrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, em particular as disposições aplicáveis a pontos de mediação internos em instalações de consumo não exclusivas da mobilidade elétrica.

2 - Para efeitos do número anterior, o presente Regulamento procede:

- a) À primeira alteração do Regulamento do Autoconsumo do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 815/2023, de 27 de julho,
- b) À primeira alteração do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 987/2025, de 13 de agosto,
- c) À segunda alteração do Regulamento de Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento do Autoconsumo

Os artigos 7.º e 28.º do Regulamento do Autoconsumo do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 815/2023, de 27 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Participação em autoconsumo de instalações com pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica

1 - No caso de instalações com pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, o acesso à partilha de energia

através da participação em autoconsumo refere-se unicamente ao ponto de entrega relativo ao ponto de ligação à rede pública.

2 - O número anterior não prejudica o direito à instalação de UPAC a jusante do ponto de medição interno, existente para segregação dos consumos da mobilidade elétrica.

3 - Nas instalações referidas no presente artigo, os excedentes injetados na rede são atribuídos ao ponto de entrega relativo ao ponto de ligação à rede pública.

Artigo 28.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - No caso de instalações com pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, a partilha com coeficientes proporcionais ao consumo considera a energia ativa atribuída ao ponto de medição da ligação à rede pública, descontada do consumo de energia ativa no ponto de medição interno.»

Artigo 3.º

Alteração do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados

São alterados o artigo 7.º e o Ponto XVIII (Indicadores relativos a medição) do Anexo I, Indicador A2, Coluna “Desagregação”, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 987/2025, de 13 de agosto, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Podem ainda considerar-se pontos de medição de energia elétrica os pontos de medição internos às instalações dos utilizadores da rede, nos casos em que os dados dos respetivos equipamentos de medição sejam utilizados para o processo de faturação dos encargos de acesso à rede, designadamente no âmbito de instalações com duplo equipamento de medição, de instalações de especial complexidade ou de instalações com pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica.

4 - [...]

Ponto XVIII (Indicadores relativos a medição) do Anexo I, Indicador A2, Coluna “Desagregação”

Por tipo de medição interna (duplo equipamento de medição, especial complexidade ou instalações com pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica) e por nível de tensão»

Artigo 4.º

Aditamento ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados

São aditados ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 987/2025, de 13 de agosto, os artigos 11.º-A, 97.º-A e 128.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica

1 - No caso de pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, o OPC ou o DPC, consoante aplicável, podem solicitar ao respetivo operador de rede a constituição de um ponto de medição interno para segregação dos consumos desses pontos de carregamento.

2 - O ponto de medição interno deve estar diretamente a jusante do ponto de medição da instalação de consumo à rede pública, não podendo estar em série com outros pontos de medição internos à instalação eventualmente existentes.

3 - Cabe ao OPC ou ao DPC, consoante aplicável, a garantia das condições necessárias para a constituição do ponto de medição interno, designadamente para a instalação, a manutenção, o controlo metrológico, a leitura e a substituição do equipamento de medição.

4 - Os requisitos técnicos e funcionais aplicáveis ao equipamento de medição a instalar no ponto de medição interno devem ser equivalentes aos dos equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação das instalações de consumo à rede pública, no mesmo nível de tensão e fornecimento.

5 - Não há lugar à parametrização da função de controlo da potência contratada no equipamento de medição do ponto de medição interno, no caso de fornecimentos em BTN.

6 - Sem prejuízo do OPC ou do DPC, consoante aplicável, se constituírem como proprietários do equipamento de medição do ponto de medição interno, o fornecimento, a instalação, a exploração, a manutenção e a substituição desse equipamento de medição cabe ao respetivo operador da rede, mediante a cobrança ao OPC ou ao DPC, consoante aplicável, do preço regulado aprovado pela ERSE, na instalação e na substituição do equipamento.

7 - Assegurados o acesso do operador de rede ao interior da instalação e o disposto no n.º 3, o operador de rede procede à instalação do equipamento de medição do ponto de medição interno no prazo máximo de quatro meses a contar da data da respetiva solicitação.

8 - Salvo se expressamente disposto em contrário, aplicam-se ao ponto de medição interno e respetivo equipamento de medição as disposições já estabelecidas no quadro regulamentar para os pontos de medição que interligam as instalações de consumo à rede pública, no mesmo nível de tensão, nomeadamente no respeitante ao acesso ao equipamento de medição pelo operador de rede, às obrigações de controlo metrológico, às grandezas a medir ou a determinar, às condições de leitura do equipamento de medição pelo operador de rede, às anomalias, à realização de estimativas e à disponibilização de dados.

Artigo 97.º-A

Pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica

1 - Os dados de energia ativa a disponibilizar relativamente ao equipamento de medição do ponto de medição interno devem corresponder ou resultar de saldos quarto-horários.

2 - O operador de rede deve disponibilizar ao titular do contrato de fornecimento do ponto de ligação à rede pública os saldos quarto-horários registados no equipamento de medição instalado nesse ponto, assim como os saldos quarto-horários registados no equipamento de medição instalado no ponto de medição interno.

3 - Os dados relativos à energia ativa fornecida pelo comercializador do ponto de ligação da instalação de consumo à rede pública correspondem, em cada período quarto-horário, à diferença entre o consumo líquido obtido no equipamento de medição desse ponto de ligação e o consumo líquido obtido no equipamento de medição do ponto de medição interno.

4 - Se a diferença referida no número anterior for negativa, o valor resultante é considerado como injeção na rede pública, seja para efeitos de excedentes de autoconsumo da instalação, seja para efeitos de partilha em autoconsumo.

5 - Os dados relativos à potência tomada e à energia reativa aplicáveis ao contrato de fornecimento associado ao ponto de ligação da instalação de consumo à rede pública resultam dos valores medidos no respetivo equipamento de medição.

6 - Os dados relativos à energia ativa fornecida pelo comercializador do ponto de medição interno correspondem, em cada período quarto-horário, ao consumo líquido obtido no equipamento de medição interno.

7 - No ponto de medição interno não há lugar ao apuramento ou recolha de dados relativos à potência tomada, à energia reativa, nem quanto a injeções de energia ativa para montante.

Artigo 128.º-A

Regime transitório aplicável à mobilidade elétrica

O disposto nas alíneas j) e r) do n.º 1 e al. x) do n.º 2 do art.º 2.º, nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 7.º, nas alíneas d) e g) do n.º 1 do art.º 8.º, no art.º 42.º, no n.º 5 do art.º 44.º, no art.º 64.º, no n.º 4 do art.º 102.º, no n.º 6 do art.º 106.º e no art.º 108.º do Guia aplica-se na vigência do regime transitório estabelecido na legislação, designadamente, no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, e somente para as instalações com pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.»

Artigo 5.º

Alteração do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás

São alterados a alínea *kk)* do artigo 2.º e o artigo 102.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

kk) Ponto de entrega – ponto da rede onde se faz a entrega ou a receção de energia elétrica ou de gás à instalação de consumo, de produção ou a outra rede, não incluindo o ponto de medição interno relativo aos pontos de carregamento de veículos elétricos, no caso de instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica;

Artigo 102.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - No caso de instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, o valor do limite referido no número anterior considera o consumo anual medido no ponto de ligação à rede pública, sem descontar o consumo no ponto de medição interno.

6 - (Anterior n.º 5)»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

+351 213 033 200

erse@erse.pt

www.erse.pt

